



**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

Ofício n. 247/2020

Mossâmedes, 22 de junho de 2020.

A Sua Excelência  
**CÁCIO MOREIRA ADORNO**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Mossâmedes  
Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro  
76.150-000, Mossâmedes-GO

**Assunto:** encaminha recomendação (procedimento administrativo n. 202000214767)

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do promotor eleitoral ao final subscrito, encaminha, para conhecimento e cumprimento, recomendação no que concerne à necessidade de ser observada a legislação eleitoral no tocante às condutas vedadas aos agentes públicos, as quais visam a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública (federal, estadual ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Atenciosamente,

  
**Leonardo Seixlack Silva**  
Promotor Eleitoral

  
23/06/2020



**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

**Autos Extrajudiciais n. 202000214767**

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do promotor eleitoral ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II, VI e IX, ambos da Constituição Federal; 6º, XX, 78 e 79, todos da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); 27, parágrafo único, IV, e 32, III, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, e 58, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 36 e 48, ambos da Portaria n. 01/2019 da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGR/PGE); e 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e **A CONSIDERAR QUE:**

- a) o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- b) o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar de modo preventivo com o objetivo de contribuir para afastar eventuais atos viciosos durante a disputa eleitoral e, assim, evitar resultados eleitorais ilegítimos;
- c) cabe ao promotor de justiça oficial perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, conforme prevê o artigo 32, III, da Lei n. 8.625/1993;





**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

- d) o exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre quaisquer outras atribuições dos promotores eleitorais, na forma prevista nos artigos 365 do Código Eleitoral e 94, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições);
- e) caberá ao promotor eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 48 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019;
- f) a disciplina legal contida nos artigos 36-B e 73 a 78, todos da Lei n. 9.504/1997, e na Lei Complementar n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu artigo 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral;
- g) de acordo com artigo 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, reputa-se agente público, para os efeitos do que dispõe o mencionado dispositivo legal, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- h) configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sendo proibida, ainda, no ano que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução desde ao menos 2019 (artigo 73, IV, e § 10, da Lei n. 9.504/1997);



**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

- i) conforme o disposto no artigo 73, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, as condutas enumeradas no artigo 73 do referido diploma legal caracterizam também atos de improbidade administrativa referidos no artigo 11, I, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e sujeitam-se às disposições desta lei, em especial às cominações do artigo 12, III;
- j) de acordo com o artigo 74 da Lei 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a infringência do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma;
- k) é atribuição do Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos pela Administração Pública em ano de eleição, conforme prevê o artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições);
- l) O Tribunal Superior Eleitoral assentou que i) “o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (REspe n. 46822-RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/06/2014); e ii) “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (AgRgRO n. 718-DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 17/06/2005; REspe n. 25.074-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/10/2005);
- m) a Orientação Técnica n. 10/2020 da Procuradoria Eleitoral em Goiás (PRE-GO) estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais para fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos no contexto da emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19);





**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

- n) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
- o) o artigo 4º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;
- p) na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Resolução CNMP n. 164/2017, preliminarmente à expedição desta recomendação foram requisitadas informações e documentos preliminares às autoridades públicas destinatárias do documento, notadamente no que concerne à situação jurídica ora em análise, referente à atuação dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativos dos Municípios de Itaberaí, Heitorai e Mossamedes durante o ano eleitoral de 2020;

**RECOMENDA** aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Itaberaí, Heitorai e Mossamedes, **CARLOS ROBERTO DA SILVA, JANAYNA WOLLP DA SILVA LÚCIO, LÚCIO PIRES DOS SANTOS, VALTER DE OLIVEIRA REZENDE, CÁCIO MOREIRA ADORNO e TULIO CÉZAR DE OLIVEIRA**, respectivamente, bem como a todos os secretários municipais, vereadores e servidores públicos municipais que detêm poderes decisórios, que observem a legislação eleitoral no que concerne às seguintes condutas:

- a) a distribuição às pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de



**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, é vedada, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

- b) a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios à população, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (Covid-19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade, devendo ser remetida ao promotor eleitoral informação quanto aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias pelos programas;
- c) a necessidade de verificar se os programas sociais em continuidade no ano de 2020 foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), e se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso, não se permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;
- d) obrigatoriedade de suspensão do repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- e) a vedação de prosseguimento de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo de forma dissimulada, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020;
- f) a proibição do uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal e atos governamentais em geral, para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientação aos servidores públicos incumbidos de





**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

- sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato, partido ou coligação;
- g) a vedação a qualquer uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, sob pena de incorrer, o agente público ou não, em multa pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR's (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e na cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (artigo 1.º, I, "d" e "j", da Lei Complementar n. 64/1990);
- h) no âmbito das câmaras municipais, não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, diante da vedação da Lei n. 9.504/1997; e
- i) comunicação ao Ministério Público Eleitoral com atribuição na 15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, com a antecedência que for possível, mas com limite de 05 (cinco) dias após execução, acerca da i) distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020; e ii) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da



**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requisita a todos os destinatários desta recomendação que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento:

- a) divulguem adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em locais de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação nas páginas institucionais das Prefeituras Municipais de Itaberaí, Heitorai e Mossâmedes na rede mundial de computadores, nos respectivos Portais da Transparência e em todas as redes sociais administradas pelos mencionados entes municipais, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017; e
- b) encaminhem resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público para o e-mail institucional *lmossamedes@mpgo.mp.br* sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.





**Ministério Público Eleitoral**  
**15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás**

---

Outrossim, o descumprimento desta recomendação ou o desrespeito aos prazos nela indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua efetivação e caracterizará, nos casos em que a conduta se consubstanciar em ato de improbidade administrativa, o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, para conhecimento e cumprimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, a todos os vereadores, secretários municipais e servidores públicos com poderes decisórios dos municípios abrangidos pela 15ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás.

Mossâmedes, 22 de junho de 2020.

**Leonardo Seidlack Silva**

Promotor Eleitoral